



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000298/2002-01  
**Recurso n°** 168.016 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.946 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** AÇÃO FISCAL. PENALIDADES ISOLADAS  
**Recorrente** TREELOG S.A - Logística e Distribuição, sucessora, por incorporação, de DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mantém-se as exigências cujos recolhimentos apresentados encontram-se vinculados pela contribuinte, nas DCTF, a outros períodos de apuração, ou nos quais o CNPJ não corresponde ao da autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e manter a exigência dos valores de R\$734,82 e R\$734,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

**Relatório**

TREELOG S.A - Logística e Distribuição, sucessora, por incorporação, de DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na sessão de 24/2/2011 este colegiado converteu o julgamento em diligência, mediante Resolução 1402-00.040, nos termos do voto condutor a seguir transcrito:

(...) Conforme relatado, trata-se de exigência relativa a auditoria de DCTF, sendo que após a revisão da DRF e da decisão de 1a. instância remanescem os seguintes débitos, ora contestados pelo contribuinte:

Código	PA	Vcto.	Falta de Recolhimento		
			Litígio	Excluído	Mantido (*)
0588	03-04/97	24/04/97	734,82	0,00	734,82
0588	05-05/97	04/06/97	734,76	0,00	734,76
1708	01-02/97	05/02/97	926,12	0,00	926,12
3280	03-02/97	19/02/97	89,87	0,00	89,87

Vejamos as alegações do recorrente:

(...) *Ocorre que tal argumentação não merece prosperar, na medida em que os valores remanescentes, ora exigidos pela Receita Federal, foram devidamente recolhidos, conforme restará comprovado a seguir.*

*II - Dos supostos débitos relativos ao IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997 e na 5ª semana de maio de 1997*

*Não merece prosperar o argumento da Receita no sentido de que os valores de R\$918,14, apurados em 03-04/97 e 05-05/97 foram alocados no períodos de apuração 05-09/2000, uma vez que os valores apurados na 5ª. semana de setembro de 2000 foram compensados com créditos distintos dos recolhimentos ora discutidos.*

*De fato, conforme comprovam os anexos documentos de arrecadação, em 24/04/1997, a ora Recorrente efetuou o recolhimento do valor de R\$918,14, relativo ao IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997, bem como efetuou o recolhimento do valor de R\$918,14, em 06/06/1997, também relativo ao IRRF, apurado na 5ª semana de maio de 1997, conforme declarado em sua DCTF relativa ao 2º trimestre do referido ano. (doc. 03 e 04)*

<i>Valor declarado (IRRF - 0588) - DCTF 2º trimestre de 1997</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Página da DCTF</i>	<i>Valor recolhido - DARF</i>	<i>Data do recolhimento</i>
<i>R\$918,14</i>	<i>3ª semana de abril</i>	<i>017</i>	<i>918,14</i>	<i>24/04/1997</i>
<i>R\$918,14</i>	<i>5ª semana de maio</i>	<i>020</i>	<i>918,14</i>	<i>04/06/1997</i>

Tais recolhimentos, por sua vez, nada tem a ver com os valores recolhidos ou compensados na 5ª semana de setembro de 2000. Tais compensações foram efetuadas com créditos relativos a recolhimentos efetuados em 29/01/1997, no valor de R\$759,83 e 26/02/1997, no valor de R\$927,14, conforme quadro abaixo (doc. 05):

Valor declarado (IRRF - 0588) - DCTF 3º trimestre de 2000	Período de Apuração	Página da DCTF	Valor recolhido - DARF	Valor compensado	Origem do crédito para compensação
R\$537,65	5ª semana de setembro	03	R\$17,65	R\$520,00	Do valor total (R\$520,00), <b>R\$397,09</b> foram compensados do DARF recolhido em 29/01/1997, no valor de R\$759,83; e <b>R\$122,91</b> foram compensados do DARF recolhido em 26/02/1997, no valor de R\$927,14.

Diante do exposto, tendo em vista que os valores alocados no período de apuração 05-09/2000 se tratam de recolhimentos distintos daqueles efetuados em 24/04/1997, no valor de R\$918,14, e em 06/06/1997, no valor de R\$918,14, não há que se falar em ausência de recolhimento do IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997 e na 5ª semana de maio de 1997.

III - Dos supostos débitos relativos ao IRRF apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997 e na 3ª semana de fevereiro de 1997

Em relação aos supostos débitos relativos ao IRRF, apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$926,12 e na 3ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$89,87, cumpre esclarecer que os valores foram efetivamente recolhidos.

Ocorre que, quando do preenchimento dos documentos de arrecadação, a ora Recorrente cometeu um erro no campo CNPJ, fazendo constar o CNPJ 43.743.880/0001-00, quando o correto seria CNPJ 61.438.248/0001-23

Tanto isso é verdade que os valores foram devidamente declarados na DCTF da DINAP S/A, no CNPJ nº 61.438.248/0001-23.

(...)

Diante disso, não há que se falar em existência de débitos relativos ao IRRF, apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$926,12 e na 3ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$89,87, tendo em vista que os mesmos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme documentos de arrecadação anexados à presente, (doc. 06 e 07)

De fato, o que efetivamente ocorreu foi um erro no preenchimento do campo 'CNPJ', erro este que, ressalte-se, não causou prejuízo ao Erário.

Em face do todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de exonerar definitivamente a ora Recorrente da exigência fiscal mantida em primeira instância.

Pois bem, do confronto das alegações da recorrente com os fundamentos da decisão de 1ª instância, formei convencimento de que se faz necessário sanear e instruir o processo para o julgamento das exigências remanescentes, isso porque:

i) Não é possível promover, em sede de recurso voluntário, a alocação de pagamentos efetuados com CNPJ de outro contribuinte, ainda que se trata de empresa coligada.

Apesar de o erro estar evidenciado, os contribuintes são distintos e, nesse caso, caberia à empresa DINAP S/A, CNPJ 43.743.889/0001-00 requerer/autorizar a retificação do DARF para que seja apropriado à recorrente.

Portanto, a contribuinte deve ser intimada a providenciar essa autorização, com estrita observância das normas da Receita Federal do Brasil para retificação de DARF (REDARF).

É preciso também verificar se os pagamentos estão disponíveis para esse fim e, se for o caso, já fazer a alocação (procedimento a cargo da Unidade de origem).

ii) No que tange os saldos de débitos de R\$ 734,82 e 734,76, respectivamente de períodos de apuração de abril e maio/1997, também é preciso verificar nos sistemas a veracidade das alegações do contribuinte em relação aos pagamentos que teriam sido utilizados na quitação desses valores, haja vista a coerência de seus argumentos.

Ao final deverá ser lavrado termo consubstanciado, intimando-se o contribuinte a manifestar-se no prazo de 30 dias, se desejar.

Os trabalhos de diligência resultaram nos documentos de fls. 532 a 550, a seguir, os autos foram enviados ao CARF para prosseguimento.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Retorna o presente processo de diligência.

Vejam os o teor do resultado dos trabalhos fiscais (fls. 532):

*Trata o presente processo do Auto de Infração de nº 2648, IRRF/1997 lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal a fl. 21, tendo retornado do CARF em diligência, conforme Resolução as fls. 331 a 334. Resumidamente, esta resolução solicita a análise de débitos lançados para os quais o Contribuinte alega pagamento. Assim, passemos à análise.*

*Em relação aos débitos relativos ao IRRF, código de receita 0588, apurados na 30 semana de abril de 1997 e na 50 semana de maio de 1997, vemos que o Contribuinte comete um equívoco em sua defesa. Estes débitos, que deram origem ao Auto de Infração nº 2648, referem-se a débitos confessados pelo Contribuinte com o código de receita 0588 cujos DARFs apresentados, na impugnação, para a quitação dos mesmos encontram-se parcialmente alocados para a quitação do débito com código de receita 3208-1, referente ao período de apuração 50 semana de setembro de 2000, conforme declarado em DCTF pelo próprio Contribuinte (11. 216).*

*O Contribuinte discorda desta alocação, indicada por ele mesmo, e para tentar se justificar refere-se a outro débito, também declarado por ele em DCTF, referente também à 5ª semana de setembro de 2000, porém de código de receita 0588-1 (11s. 340 e 341). Ou seja, para discordar dos DARFs alocados para quitar um débito de código de receita 3208-1, ele explica como deve ser a alocação de DARF para outro débito, de código de receita 0588-1. Não cabe razão ao Contribuinte.*

*• Com relação aos débitos de código de receita 1708, PA 01-02/1997, no valor de R\$ 926,12 e código de receita 3280, PA 03-02/1997, no valor de R\$ 89,87, conforme pesquisas às fls. 336 a 339, verifica-se que o débito foi declarado pela empresa incorporadora de CNPJ nº 61.438.248/0001-23, sendo a arrecadação realizada no CNPJ de nº 43.743.889/0001-00, da empresa incorporada. Assim, foi realizado REDARF de ofício para alteração de CNPJ nestas arrecadações. Estes DARFs foram alocados nos seus débitos correspondentes, quitando-os por pagamento (11s. 349, 350 verso e 351).*

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se, apenas a exigência dos seguintes valores:

Código	PA	Vcto.	
0588	03-04/97	24/04/97	R\$ 734,82
0588	05-05/97	04/06/97	R\$ 734,76

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza

Processo nº 10882.000298/2002-01  
Acórdão n.º **1402-00.946**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

CÓPIA